

-Lei Complementar Nº 1/2003-

SÚMULA: Altera Lei 529/97 nos tributos Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Contribuição de Melhoria, Processo Administrativo Fiscal e modifica a Unidade Fiscal do Município - UFMA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

CAPÍTULO I

Art.1º Esta lei dispõe sobre a hipótese tributária, relação jurídica tributária e demais assuntos pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, à Contribuição de Melhoria, ao Processo Administrativo Fiscal e a Unidade Fiscal do Município de Arapoti – UFMA.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN

Art.2º O imposto sobre serviços tem como hipótese tributária à prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e da União, prestados no território do Município de Arapoti, bem como os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PARÁGRAFO ÚNICO Considera-se prestação de serviço o desempenho, em regime de direito privado, de atividade consistente em obrigação jurídica de fazer, mesmo que não seja atividade preponderante, de conteúdo econômico, para terceiro, mediante remuneração a qualquer título, inclusive os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados por autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio e ainda aquelas hipóteses definidas em lei

complementar à Constituição Federal, também enumerada no anexo I desta Lei.

Art.3º Considera-se ocorrido o evento jurídico tributário da prestação de serviço sujeita a este imposto:

- I No momento da prestação de serviço;
- II Para os prestadores profissionais autônomos e sociedade simples, de profissionais, no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO Para os contribuintes à que se refere o inciso II deste artigo e que iniciam suas atividades, considera-se como momento à data do pedido de inscrição cadastral ou a data da notificação para proceder ao registro junto ao Cadastro Mobiliário, prevalecendo aquela que primeiro se verificar.

~~**Art.4º** Considera-se local de prestação de serviço em qualquer ponto do território do Município em que estiver o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses dos incisos I a XXII deste artigo, em que o imposto será devido no local da prestação:~~

Art.4º O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto, nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)

- I Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem **3.05** da lista anexa;
- III Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem **7.02 e 7.19** da lista anexa;

- IV Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem **7.04** da lista anexa;
- V Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.05** da lista anexa;
- VI Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem **7.09** da lista anexa;
- VII Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.10** da lista anexa;
- VIII Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem **7.11** da lista anexa;
- IX Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem **7.12** da lista anexa;
- X
- XI
- ~~XII Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.16** da lista anexa;~~
- XII Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)

- XIII** Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.17** da lista anexa;
- XIV** Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem **7.18** da lista anexa;
- XV** Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem **11.01** da lista anexa;
- ~~**XVI** Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem **11.02** da lista anexa;~~
- XVI** Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem **11.02** da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)
- XVII** Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem **11.04** da lista anexa;
- XVIII** Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item **12**, exceto o **12.13**, da lista anexa;
- ~~**XIX** Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem **16.01** da lista anexa;~~
- XIX** Do Município onde está sendo executado o transporte, dos serviços descritos pelo item **16** da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)
- XX** Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.05** da lista anexa;

- XXI** Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.10** da lista anexa;
- XXII** Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item **20** da lista anexa.
- XXIII** Do domicílio do tomador dos serviços dos sub-itens 4.22, 4,23 e 5.09; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)
- XXIV** Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no sub-item 15.01; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)
- XXV** Do domicílio do tomador dos serviços dos sub-itens 10.04 e 15.09; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)

Art.5º

Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviço, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, posto avançado, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º

A temporariedade a que se refere este artigo, não exclui o dever instrumental do prestador de serviços de cadastrar-se junto ao Cadastro Mobiliário do Município, no prazo previsto nesta Lei.

§ 2º

Entre outros indicativos os seguintes demonstram a existência de estabelecimento prestador de serviços no Município:

- I** Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II** Estrutura administrativa;
- III** Inscrição em outros órgãos públicos, como os previdenciários;

- IV Indicação de endereço no Município em impressos de qualquer natureza, ou qualquer forma de divulgação, inclusive para serviços públicos como água, luz, telefone.

Art.6º O credor do imposto sobre serviço de qualquer natureza instituído por esta Lei é o Município de Arapoti.

Art.7º O sujeito passivo, contribuinte, é o prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, independentemente da forma de organização que adotar, podendo ser jurídica ou de fato, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art.8º A base de cálculo real do imposto sobre serviço é o valor ou preço do serviço, assim considerado a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução.

§ 1º A exceção ao disposto neste artigo será para os serviços previstos nos itens **7.02 e 7.05** da lista de serviços constantes do anexo I desta Lei, em que os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços serão descontados do valor da base de cálculo do ISSQN nos termos da norma nacional introduzida por Lei Complementar.

§ 2º Para o cálculo do ISSQN devido nos termos do parágrafo 1º deste Artigo, será instaurado um Processo Administrativo Tributário para que o contribuinte possa apresentar documentos comprobatórios, nos termos regulamentares, dos valores com o fornecimento de materiais e mão de obra, assegurando-se ao Município o direito de não aceitá-los quando representarem diferença de até **50% (cinquenta por cento)** a menor daqueles valores divulgados por instituições públicas ou privadas nacionais ou regionais, que apuram custos por metro quadrado para a construção civil.

§ 3º Decorrida a fase de instrução do Processo Administrativo Tributário, decidindo-se pela base de cálculo estimada, após manifestação do setor de engenharia civil do Departamento de Obras do Município, considerar-se-á como critérios para estimativa do ISSQN os valores da construção civil das instituições referidas no parágrafo anterior, nos termos regulamentares.

Art.9º Quando os serviços descritos pelo subitem **3.04** da lista constante do anexo I desta Lei forem prestados também em outros Municípios, além de Arapoti, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

Art.10 Tratando-se da prestação de serviços previstos no item **22.01** da lista constante do Anexo I desta Lei, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município de Arapoti, ou da metade da extensão da ponte que una outro Município, se houver, reduzida para **60% (sessenta por cento)** do seu valor.

Art.11 Quando se verificar atividades de difícil controle e fiscalização, for contribuinte que apresentar rudimentar organização administrativa, ou que exerça atividade sem constituição jurídica, bem como para aquelas que se caracterizarem como sociedade simples, de profissionais, nos termos da Lei Civil Brasileira e desta Lei, o Poder Executivo promoverá lançamento tendo em conta base de cálculo estimada, e observará os seguintes entre outros indicadores estabelecidos em regulamento:

- I Preço corrente do serviço na praça;
- II Indicadores de faturamento do prestador de serviço em períodos anteriores ao da estimativa;
- III Localização do estabelecimento;
- IV Declarações do contribuinte prestadas ao Município ou para outra unidade da Federação referente à sua atividade econômica;
- V Despesas comprovadas para o desenvolvimento da atividade econômica;
- VI Gastos com insumos ou matéria prima para a prestação dos serviços;
- VII Folha mensal de salários, aluguel mensal do imóvel;

VIII Despesas com serviços públicos como água, luz, telefone e demais encargos mensais.

§ 1º O contribuinte será notificado do lançamento por estimativa, tendo o prazo de **30 (trinta)** dias para contestar, instaurando-se um Processo Administrativo Tributário pedindo revisão do lançamento, ou pagar nas datas e condições estabelecidas na notificação.

§ 2º O lançamento no regime de base de cálculo estimada não exclui o direito do Município de rever a base de cálculo ou, ao constatar diferença com a base de cálculo real, diante de serviço prestado, cobrar a diferença ou compensar o que foi pago a mais de ISSQN, nos meses subseqüentes, nos termos que dispuser o regulamento.

§ 3º O regime de estimativa de que trata este Artigo poderá ser suspenso ou extinto a critério da autoridade administrativa bem como por requerimento do contribuinte que demonstrar não preencher os indicativos desta Lei e seu regulamento e que justificaram a instituição deste regime de recolhimento de ISSQN.

Art.12 Para os profissionais autônomos compreendidos como sendo aqueles que prestam serviços com trabalho pessoal, sem relação de emprego, o imposto será calculado com base de cálculo estimada, em valor fixo e anual:

- I** Profissionais autônomos de nível universitário, o valor será de **750% UFMA**s (setecentos e cinquenta por cento da Unidade Fiscal do Município de Arapoti);
- II** Profissionais autônomos de nível técnico, o valor será de **500% UFMA**s (quinhentos por cento da Unidade Fiscal do Município de Arapoti);
- III** Demais profissionais autônomos, o valor será de **300% UFMA**s (trezentos por cento da Unidade Fiscal do Município de Arapoti).

Art.13 Constatado que o prestador de serviços registrado ou não no Cadastro Mobiliário como profissional autônomo mantiver mais de dois auxiliares, para o exercício de suas atividades

profissionais, sob qualquer forma de vínculo jurídico, o Município fica autorizado a promover o seguinte tratamento tributário:

- I Tributação fixa, com base de cálculo estimada, para pagamento mensal, quando estiverem presentes os requisitos de uma sociedade simples, de profissionais, nos termos desta Lei e da Lei Civil Brasileira;
- II Tributação em base de cálculo real ou estimada, esta nos termos do Artigo 12 desta Lei, quando estiverem presentes elementos que caracterizem qualquer uma das formas de organização de sociedade empresarial permitidas pela legislação brasileira.

Art.14

Quanto aos serviços a seguir enumerados quando prestados por sociedades simples, de profissionais ou uniprofissionais, o ISSQN será calculado com base de cálculo estimada, gerando um valor fixo e mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável:

- I Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres **100% (cem por cento)** da Unidade Fiscal do Município de Arapoti, mensais;
- II Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos (prótese dentária) **80% (oitenta por cento)** da Unidade Fiscal do Município de Arapoti, mensais;
- III Médicos veterinários **80% (oitenta por cento)** da Unidade Fiscal do Município de Arapoti, mensais;
- IV Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres **80% (oitenta por cento)** da Unidade Fiscal do Município de Arapoti, mensais;
- V Agentes da propriedade industrial **50% (cinquenta por cento)** da Unidade Fiscal do Município de Arapoti, mensais;

- VI Advogados **100% (cem por cento)** da Unidade Fiscal do Município de Arapoti, mensais;
- VII Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos **80% (oitenta por cento)** da Unidade Fiscal do Município de Arapoti, mensais;
- VIII Dentistas **100% (cem por cento)** da Unidade Fiscal do Município de Arapoti, mensais;
- IX Economistas **50% (cinquenta por cento)** da Unidade Fiscal do Município de Arapoti, mensais;
- X Psicólogos **50% (cinquenta por cento)** da Unidade Fiscal do Município de Arapoti, mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO As sociedades à que se refere este Artigo são aquelas de natureza não comercial ou sociedade empresarial e sim unicamente prestadoras de serviços, cujos sócios sejam pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional e que efetivamente a exerçam, não se admitindo sócio(s) cotista(s), assumindo cada sócio profissional responsabilidade pessoal, embora prestem serviços em nome da sociedade.

Art.15 O Poder Executivo no exercício das atribuições de fiscalização e lançamento, poderá arbitrar o valor da base de cálculo, estabelecendo critérios para apurar tal base em regulamento, além daqueles indicados no Artigo 11 desta Lei, sempre que constatar entre outros os seguintes indicativos:

- I Irregularidades no cumprimento dos deveres instrumentais, como não emitindo ou emitindo documentos fiscais que de alguma forma culminem com não pagamento ou redução do imposto devido;
- II Que o sujeito passivo deixou de atender notificação emitida em procedimento de fiscalização para apresentar documentos fiscais que possibilitem a apuração do imposto por base de cálculo real;
- III Infrações fiscais ou crimes fiscais;

- IV Perda, extravio, rasura ou inutilização de documentos fiscais;
- V Fundada suspeita de falsidade:
 - a) Dos dados constantes em documentos fiscais, não refletindo, entre outras situações, o preço real dos serviços prestados;
 - b) Como quando declarados forem notoriamente inferiores ao corrente na praça;
 - c) Na identificação dos elementos integrantes da relação jurídica tributária;
- VI Que o prestador do serviço não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário do Município;
- VII Comprovação de desproporcionalidade entre o imposto pago e o volume dos serviços prestados;
- VIII Desconformidade entre os dados fiscais declarados pelo contribuinte ao Município e aqueles declarados para o fisco federal ou estadual;
- IX Serviços prestados a título de cortesia ou descontos ao nível que reduza a margem de lucro a valores incompatíveis com a média do mercado.

Art.16 O imposto sobre serviço de qualquer natureza será calculado, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I Para quaisquer serviços prestados por instituições financeiras, inclusive aquelas que se possam incluir como espécie dos serviços bancários, bem como os serviços previstos no item **3.04**, item **19.01**, item **21.01**, item **22.01** e item **26.01**, constante do Anexo I desta Lei, a alíquota será de **5% (cinco por cento)**;
- II Para os demais serviços a alíquota será de **2 % (dois por cento)**.

Art.16-A A alíquota mínima do imposto sobre serviços de qualquer natureza é de 2% (dois por cento).
([Incluído pela Lei Complementar nº 75, de 2017](#))

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado ou sob qualquer outra forma que resulte direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para serviços a que se referem os sub-itens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 75, de 2017](#))

§ 2º É nula a Lei ou ato do município que não respeitem as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. ([Incluído pela Lei Complementar nº 75, de 2017](#))

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera para o prestador de serviço, perante o município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito a restituição do valor efetivamente pago do imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza calculado sob a égide da lei nula. ([Incluído pela Lei Complementar nº 75, de 2017](#))

Art.17 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para profissionais autônomos, sociedade simples, de profissionais ou uniprofissionais, para recolhimento pelo regime de estimativa, arbitramento, inclusive constante em auto-de-infração, será efetuado pelo sujeito ativo, sendo denominado de lançamento de ofício.

Art.18 Para as demais hipóteses de enquadramento o imposto será apurado pelo contribuinte, sendo denominado de autolançamento, com base em dados reais do efetivo evento tributário de prestação de serviço, constantes em documentos fiscais ou não fiscais.

Art.19 Toda pessoa física ou jurídica, isenta ou imune, submetidas ao regime de recolhimento com base de cálculo real, estimada ou arbitrada, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades

sujeitas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, devem inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Arapoti, nos seguintes prazos:

- I Em até 30 dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, em se tratando de pessoa jurídica;
- II Antes do início das atividades, no caso de profissional autônomo;
- III Na hipótese de o prestador de serviço sob forma de sociedade não ter estabelecimento fixo ou domicílio no Município e prestar serviços com habitualidade, assim entendida uma freqüência de até cinco prestações de serviços sucessivas ou alternadas no prazo de 06 meses, deverá requerer Alvará para estabelecer-se sob quaisquer dos regimes previstos no artigo 5º desta Lei, no prazo de 30 dias após a última das prestações de serviço referidas.

§ 1º É responsabilidade do contribuinte manter os dados cadastrais atualizados, informando ao órgão competente do Cadastro, em até 30 dias após qualquer alteração, através de requerimento protocolado.

§ 2º É responsabilidade do tomador de serviços comunicar ao órgão competente sempre que contratar serviços de prestadores que não estejam cadastrados como prestadores de serviços no Município, nos termos regulamentares.

Art.20 O contribuinte deverá comunicar, através de protocolo, o encerramento ou suspensão de suas atividades, no prazo máximo de 60 dias contados da data em que emitir o último documento fiscal que comprova sua atividade.

§ 1º No prazo estabelecido deverá apresentar à fiscalização todos os documentos fiscais relativamente aos exercícios que permitam verificar a regularidade da atividade desenvolvida, bem como, se for o caso, a ocorrência de eventos jurídicos tributários para permitir lançamento por officio.

§ 2º Decorrido o prazo de dois anos consecutivos e verificado que o contribuinte do ISSQN não recolhe mais o imposto e, em fiscalização

for constatado que não está mais instalado no domicílio fiscal, poderá o Município tomar a iniciativa de promover a baixa da inscrição junto ao Cadastro Mobiliário, não significando qualquer forma de extinção ou exclusão dos débitos tributários.

Art.21 Os contribuintes, inclusive os isentos e aqueles submetidos ao regime de recolhimento por base de cálculo real ou estimada, estão obrigados aos seguintes deveres instrumentais, nos modelos, prazos e termos que dispuser o regulamento:

- I Emitir nota ou cupom fiscal relativamente a cada operação tributável, preenchendo todos os seus campos;
- II Promover registro das notas fiscais ou documentos fiscais em livros fiscais ou outra forma de controle previstos em regulamento, sempre sem qualquer rasura ou com dados incompletos;
- III Apresentar declaração fisco-contábil.

PARÁGRAFO ÚNICO Além dos deveres instrumentais indicados neste Artigo e regulamento, também serão considerados como tais, aqueles que implicitamente corresponderem à obrigação de fazer e cuja conduta de descumprimento constitua infração prevista nesta Lei.

Art.22 Para a confecção de notas ou cupons fiscais e a utilização dos documentos fiscais, deverá o contribuinte requerer autorização ao órgão municipal com tais atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO Todas as empresas que prestam serviços de impressão de quaisquer documentos fiscais, mesmo não tendo domicílio fiscal no Município, deverão requerer inscrição cadastral para fins de controle, sob pena da autorização para impressão não ser concedida.

Art.23 Por ocasião da inscrição cadastral serão verificadas as diferentes atividades desenvolvidas pelo prestador de serviços, ficando sujeito à incidência do Imposto com a alíquota correspondente a cada uma das atividades.

Art.24 O imposto sobre serviço de qualquer natureza, a multa e os acréscimos legais, deverá(ão) ser retido(s) na fonte, pelo tomador dos serviços ou intermediário, pessoa física ou jurídica, mesmo

de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País, quando o serviço for prestado:

- I Por pessoa jurídica, em quaisquer das formas de organização que se apresentar no Município nos termos do artigo 5º desta Lei, exceto se comprovar o recolhimento do ISSQN do mês da competência da prestação dos serviços;
- II Por profissional autônomo ou sociedade simples, de profissionais, que não apresentar Cadastro Mobiliário e comprovante de recolhimento do ISSQN para Arapoti ou para o Município de seu domicílio fiscal;

PARÁGRAFO ÚNICO Este dever é extensivo a todos tomadores de serviços que contratam serviços sujeitos à incidência do ISSQN, mesmo que tomadores isentos ou imunes, aos órgãos da Administração Direta da União, Estados e Municípios, Autarquias, Fundações, Empresas públicas, Sociedade de Economia Mista prestadores de serviços públicos ou atuantes na atividade econômica.

Art.25 A retenção de que trata esta seção deverá ser feita por ocasião da prestação de serviços, no ato do pagamento do serviço, e o imposto recolhido aos cofres públicos no mês imediatamente posterior à retenção, na data e em documentos fiscais instituídos através de regulamento.

§ 1º A não retenção na fonte nos termos deste artigo constitui infração conforme dispõe esta Lei e ainda obriga o substituto tributário a recolher o tributo devido, a sanção e os acréscimos legais, conforme prevê a norma nacional introduzidas pela Lei Complementar Nacional nº 116/03.

§ 2º O valor do imposto será calculado conforme artigos 8º ao 16 desta Lei.

Art.26 Os infratores dos deveres impostos pela lei tributária serão punidos com as seguintes penalidades:

- I Multa de **350 % (trezentos e cinquenta por cento)** da Unidade Fiscal do Município de Arapoti (UFMA), por infração, ao infrator que:

- a) Deixar de atender notificação para inscrição no Cadastro Mobiliário;
 - b) Deixar de atender notificação para apresentar documentos fiscais em procedimento fiscalizatório, para permitir a apuração da base de cálculo real;
 - c) Deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário ou de atualizá-lo na forma e prazos previstos nesta lei e regulamento;
 - d) Fornecer dados inexatos ou incompletos ao Cadastro Mobiliário, de cuja aplicação possa resultar para o Município prejuízo, culminando com o não pagamento de tributo ou com redução ilegítima do tributo devido;
 - e) Deixar de comunicar o encerramento ou suspensão de atividades;
 - f) Deixar de apresentar à fiscalização documentos fiscais exigidos em lei ou regulamento, inclusive aqueles que permitam verificar a ocorrência de evento jurídico tributário;
 - g) Deixar de emitir nota ou cupom fiscais relativamente a cada uma das operações tributárias;
 - h) Não preencher os documentos fiscais de modo completo, não permitindo ao Município identificar o evento tributário e os elementos da relação jurídica tributária;
 - i) Não proceder às escriturações fiscais exigidas nesta lei ou em regulamento;
 - j) Confeccionar notas ou documentos fiscais sem autorização da autoridade fazendária;
 - k) Utilizar notas fiscais emitidas sem autorização da autoridade fazendária;
- II** Multa de **100% (cem por cento)** do valor do imposto ao infrator que não promover a retenção do imposto sobre serviço na fonte, regime de substituição tributária, nas hipóteses definidas em lei.
- III** Multa de **200% (duzentos por cento)** do valor do imposto ao infrator que não recolher aos cofres públicos o valor do tributo retido, no regime de substituição tributária, nos termos e prazos definidos em lei e regulamento;

- IV** Multa de **100% (cem por cento)** do valor do imposto devido ao infrator que:
- a)** Descumprir a obrigação de lei ou regulamentar e não apresentar à autoridade fazendária informações, dados, relativamente à ocorrência de evento jurídico tributário;
 - b)** Em documentos fiscais relativamente à operação tributável, omitir, qualificar, com erro, dados sobre o evento jurídico tributário, sobre a relação jurídica tributária, culminando em prejuízo da fazenda pública;

Art.27 A imposição da multa não exclui a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido.

Art.28 Configurada a reincidência às infrações do inciso I do Artigo 26, a multa será aumentada em **10% (dez por cento)**, por cada uma das reincidências.

Art.29 A sanção de sujeição a regime especial de fiscalização que consiste na exigência de apresentar, mensalmente, ao setor de arrecadação, antes do pagamento do imposto, para fins de homologação, as notas ou cupons fiscais, os registros em livros fiscais, outros documentos fiscais e comprovantes de pagamentos do ISSQN dos meses subsequente à aplicação da penalidade.

§ 1º Esta sanção poderá ser aplicada ao contribuinte pelo prazo mínimo de **03(três)** meses e máximo de **01(um)** ano, quando:

- I** For reincidente por três vezes nas sanções pelas infrações do artigo 27 desta Lei;
- II** Deixar de pagar ou pagar a menos o imposto devido, por **06 (seis)** meses consecutivos ou alternadas;

§ 2º Cessará o regime de sujeição especial de fiscalização após o prazo mínimo e antes do prazo máximo à que se refere o parágrafo 1º, quando o infrator houver regularizado sua situação perante a fazenda pública e isso for reconhecido por ato administrativo.

Art.30 Poderão ser apreendidos documentos fiscais, bens, em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante lavratura de termo de apreensão e depósito, restituindo-se, em até **30 (trinta)** dias, após os trâmites do processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO Dos atos de que trata este artigo o contribuinte ou terceiro será cientificado conforme meios de comunicação previstos no processo administrativo fiscal disciplinado nesta lei.

Art.31 Serão considerados para efeitos desta Lei Complementar as alterações dos serviços indicados na lista do Anexo I, sendo dela integrante, sempre que houver modificação da legislação nacional pertinente a este Imposto.

Art.32 O pagamento do ISSQN deverá ser efetuado em única parcela ou em parcelas nos termos, nos locais e nas datas estabelecidos através de Decreto, sendo que, após o vencimento, ficará o valor do Imposto corrigido monetariamente e será acrescido:

- I Juros de **1% (um por cento)** ao mês ou fração em dias;
- II Multa:
 - a) De **2% (dois por cento)** para pagamento até 15 dias após o vencimento;
 - b) De **5% (cinco por cento)** para pagamento após o 15º dia e até o 30º dia após o vencimento;
 - c) De **10% (dez por cento)** para pagamento após o 31º dia.

PARÁGRAFO ÚNICO Em qualquer hipótese de pagamento após o vencimento, a multa será aplicada sobre o valor atualizado do débito.

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art.33 A Contribuição de Melhoria (**CM**) tem como hipótese de incidência auferir valorização imobiliária decorrente da construção de obra pública.

PARÁGRAFO ÚNICO As obras públicas que permitem cobrar a contribuição de melhoria são todas aquelas que provocam a valorização do imóvel, inclusive as indicadas em normas gerais de nível nacional, veiculada por lei complementar.

Art.34 Considera-se ocorrido o evento jurídico tributário no momento em que for tecnicamente possível a demonstração da valorização imobiliária, podendo ou não coincidir com a conclusão da obra pública que provocou a valorização imobiliária.

Art.35 Considera-se local da ocorrência do evento jurídico tributário qualquer ponto do território do Município onde for construída obra pública que provoque valorização imobiliária, especificamente no perímetro definido como Zona de Valorização Imobiliária (**ZVI**) a ser fixada por ato administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO A delimitação da Zona de Valorização Imobiliária será feita por uma Comissão de Avaliação, nomeada pelo Prefeito, que será composta por **01 (um) servidor público municipal do Setor da Arrecadação, 01 (um) servidor público municipal do Setor do Cadastro Imobiliário, 02 (dois) profissionais corretores inscritos em órgão de classe, 01 (um) membro da Associação dos Profissionais de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Arapoti e 02 (dois) representantes da comunidade organizada da região onde a obra foi construída.**

Art.36 O credor da Contribuição de Melhoria pela construção de obra pública municipal é o Município de Arapoti.

PARÁGRAFO ÚNICO A capacidade tributária ativa, assim entendida a titularidade para lançar e cobrar este tributo poderá ser transferida para órgão da administração indireta que venha a ter atribuições para execução ou administração da obra pública municipal.

Art.37 O sujeito passivo contribuinte será o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel valorizado em decorrência da obra pública.

Art.38 A **base de cálculo individual (bci)** da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária de que resultar a construção da obra pública, tomando-se a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização.

PARÁGRAFO ÚNICO Os valores venais a que se refere este artigo serão definidos pela Comissão referida no parágrafo único do artigo 35 desta Lei, levando-se em consideração, em conjunto ou separadamente, entre outros critérios, os seguintes:

- I Preço corrente das transações no mercado imobiliário;
- II Localização e características do imóvel;
- III Valor fixado para efeito de desapropriação de imóveis nas imediações;
- IV Valores utilizados para fins negociais, fiscais, securitários ou administrativos.

Art.39 O limite total das somas das Contribuições de Melhorias será o **custo total da obra (CO)** e o limite individual será o “quantum” de valorização experimentado por cada imóvel.

Art.40 O Poder Público será ressarcido parcialmente do que gastou com a obra pública quando a soma das valorizações dos imóveis beneficiados for inferior ao custo da obra, neste caso a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo poderá ser de até **100% (cem por cento)**.

Art.41 O Poder Público será ressarcido integralmente quando a soma das valorizações de cada um dos imóveis beneficiados for superior ao custo da obra, neste caso, proceder-se -á redução da alíquota a que se refere o artigo anterior, mediante a aplicação do seguinte cálculo:

$$CM = \frac{(bci \times CO)}{bct} \times 100\%$$

Onde:

bci = base de cálculo individual;

bct = base de cálculo total (soma das bases de cálculos individuais);

CO = custo total da obra;

CM = contribuição de melhoria.

Art.42 O lançamento da Contribuição de Melhoria será de ofício, após a execução da obra e o contribuinte será notificado para pagamento na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§1º

Executada a obra pública em parte suficiente que permite apurar que há ou haverá valorização imobiliária, os procedimentos para o lançamento poderão ser iniciados com a publicação de Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I Delimitação da área de valorização;

- II Relação dos imóveis compreendidos na área de valorização;
- III Memorial descritivo do projeto da obra pública;
- IV Orçamento total do custo da obra pública;
- V Determinação do “quantum”, total ou parcial, da obra que será ressarcida pela contribuição de melhoria;

§ 2º O Edital fixará o prazo de **30 (trinta)** dias para impugnação dos elementos constantes no Edital;

§ 3º Havendo impugnação, instaura-se o Processo Administrativo Tributário, passando a seguir os trâmites previstos em Lei que trata do Processo Administrativo Tributário.

Art.43 O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em parcelas, nos termos, locais e datas estabelecidas através de Decreto.

Art.44 Após o vencimento, ficará o valor do Tributo corrigido monetariamente e será acrescido:

- I Juros de **1% (um por cento)** ao mês ou fração em dias;
- II Multa:
 - a) De **2% (dois por cento)** para pagamento até 15 dias após o vencimento;
 - b) De **5% (cinco por cento)** para pagamento após o 15º dia e até o 30º dia após o vencimento;
 - c) De **10% (dez por cento)** para pagamento após o 31º dia.

PARÁGRAFO ÚNICO Em qualquer hipótese de pagamento após o vencimento, a multa será aplicada sobre o valor atualizado do débito.

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO

Art.45 O Processo administrativo tributário instituído e regulamentado por esta Lei e subsidiariamente pela Lei Federal nº 9.748 de 29 de janeiro de 1999, poderá iniciar-se:

- I De ofício, por ato de servidor municipal, como notificação de lançamento, de aplicação de penalidade (auto de infração);
- II A pedido do interessado, através de requerimento;
- III Por denúncia à infração à legislação tributária do Município.

Art.46 O Processo Administrativo Tributário (PAT) deverá ser concluído em primeira instância, no prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, admitida uma prorrogação por **30 (trinta)** dias mediante justificativa do atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO Decorrido o prazo e a prorrogação de que trata este artigo o servidor responsável pela condução do processo deverá comunicar ao Prefeito para que, analisando as justificativas, possa decidir entre instaurar sindicância e processo administrativo para aplicar sanções pelo descumprimento dos deveres funcionais ou determinar outro servidor que exerce atribuições no setor de tributação, com conhecimentos em Direito Tributário, para proceder ao julgamento.

Art.47 Ocorrido o evento jurídico tributário e sendo o caso de lançamento de ofício, depois de concluído, o contribuinte será notificado e, no prazo de **15 (quinze)** dias, a contar desta notificação, terá as opções:

- I Pagar o tributo apurado considerando-se extinto o crédito tributário;
- II Não pagar e não impugnar administrativamente, sendo que nesta hipótese o Município, após o **90º** dia do vencimento da parcela única ou do último pagamento não efetuado no caso de parcelamento, poderá inscrever o valor do tributo, a sanção e demais cominações legais em dívida ativa para fins de Execução Fiscal;
- III Impugnar administrativamente o lançamento efetuado, ou a penalidade aplicada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito

tributário e instaurando-se o processo administrativo tributário contencioso, em sua fase externa.

PARÁGRAFO ÚNICO O mesmo procedimento aplicar-se-á quando o fisco municipal aplicar ao infrator as penalidades pela prática de infrações tributárias constantes em auto de infração.

Art.48 O auto de infração será lavrado por servidor competente e conterá entre outros dados:

- I Qualificação e endereço do autuado;
- II Local, data e hora da lavratura;
- III Descrição do fato antijurídico;
- IV Disposição legal infringida e penalidade aplicável;
- V Determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- VI Assinatura do autuado ou testemunhas na hipótese de recusa;
- VII Assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função.

Art.49 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão competente e conterá entre outros dados:

- I Qualificação e endereço do notificado;
- II Fundamento legal do lançamento;
- III O valor do tributo e o prazo para pagamento ou impugnação;
- IV Assinatura do chefe do órgão expedição ou outro servidor autorizado.

§ 1º Não será necessário a assinatura na notificação de lançamento para notificação emitida por processo eletrônico.

§ 2º O lançamento de que trata este artigo, resultante de apuração em ato fiscalizatório, poderá ser incluído no mesmo documento do auto de infração.

Art.50 A impugnação ao lançamento de ofício ou da penalidade deverá ser dirigida ao Setor de Tributação, que enviará ao servidor responsável pelo lançamento tributário ou aplicação da penalidade, para que no prazo de **15 (quinze)** dias manifeste-se a respeito da impugnação.

PARÁGRAFO ÚNICO A omissão do servidor público responsável pelo lançamento ou punição em manifestar-se no prazo estabelecido, sujeitará à penalidade administrativa de advertência, salvo se comprovada impossibilidade de atender a este dever, devendo ser substituído por seu superior hierárquico que em novo prazo de **08 (oito)** dias a contar da data em que foi aceita a justificativa, deverá manifestar-se sobre a impugnação.

Art.51 A impugnação mencionará:

- I A autoridade julgadora;
- II A qualificação do impugnante;
- III Os motivos de fato em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e a provas que possuir;
- IV As diligências, perícias ou outras provas que o impugnante pretende sejam realizadas.

§ 1º Quando o impugnante alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, deverá juntar o teor e a vigência da lei;

§ 2º A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, ao menos que:

- I Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II Refira-se a fato ou a direito superveniente;

- III Destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior e caso já tenha proferido decisão, os documentos permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora;

Art.52 Tanto o contribuinte quanto o servidor ou a autoridade Municipal julgadora poderão requerer perícias, inspeções, juntada de documentos ou produção de outras provas, para garantir o direito à ampla instrução do processo.

Art.53 Encerrada a fase de instrução, assim declarada pelo Diretor do Departamento da Fazenda, ou autoridade equivalente, este pronunciará a decisão de primeira instância.

Art.54 As decisões administrativas deverão conter um relatório dos fatos, uma síntese dos argumentos da defesa, a decisão devidamente fundamentada e a ordem de intimação da decisão.

Art.55 A decisão de primeira instância administrativa poderá ser revista pelo Conselho de Contribuinte Municipal através da apresentação de recurso, no prazo de **15 (quinze)** dias, a contar da ciência da primeira decisão:

- I Recurso de ofício, quando a impugnação for julgada procedente, não se confirmando o lançamento efetuado pelo Município e a penalidade aplicada ao infrator;
- II Recurso voluntário, quando a impugnação for julgada improcedente confirmando-se o lançamento efetuado pelo Município e a penalidade aplicada ao infrator.

Art.56 O Conselho de Contribuinte Municipal será nomeado através de **Decreto** e composto por no mínimo **03 (três)** e no máximo **05 (cinco)** membros, sempre em número ímpar, com mandato de **01 (um)**, ano permitida a recondução, sendo dois deles servidores municipais atuantes na área tributária que não tenha sido autoridade atuante e os demais representantes de contribuintes indicados por entidade de classe organizada com atuação na área econômica, preferencialmente com conhecimentos na área tributária.

§ 1º Cada um dos membros terá um suplente que substituirá o titular nas faltas ou impedimentos.

§ 2º Os membros deverão ser convocados com antecedência mínima de **2 (dois)** dias para as reuniões, com ciência da pauta de julgamento, e as decisões deverão ser registradas em atas, contendo a identificação das partes nos recursos e as súmulas das decisões.

Art.57 A participação e dedicação dos componentes do Conselho de Contribuintes Municipais serão consideradas como prestação de relevantes serviços públicos ao Município de Arapoti, não lhes sendo devido qualquer forma de remuneração.

Art.58 A decisão de segunda instância poderá ser revista em última instância pelo Prefeito do Município, no prazo de **15 (quinze)** dias a contar da ciência da segunda decisão, quando for desfavorável ao contribuinte por decisão não unânime do Conselho de Contribuinte Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO O Prefeito antes de decidir solicitará parecer à Procuradoria Jurídica do Município.

Art.59 São definitivas as decisões em nível administrativo:

- I De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II De segunda instância, de que não caiba mais recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III Da decisão do Prefeito do Município.

Art.60 A contagem dos prazos será contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo administrativo ou perante o qual o ato deva ser praticado.

§ 2º Os prazos previstos para o processo administrativo nesta Lei poderão ser alterados para menor pelo servidor responsável pela condução do processo, se constado que sua observância poderá culminar com

decadência ou prescrição, sendo que nesta hipótese, o contribuinte deverá ser notificado das reduções.

Art.61 O contribuinte será notificado de lançamentos tributários e intimado das decisões administrativas:

- I Pessoalmente, na repartição ou fora dela, comprovada a notificação ou intimação com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II Por via postal, com prova de recebimento no domicílio fiscal do sujeito passivo;
- III Por edital, publicado no órgão de imprensa oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

PARÁGRAFO ÚNICO Os meios de intimação previstos nos incisos I e II não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art.62 Após a decisão administrativa definitiva pela improcedência da impugnação ou recurso, terá o contribuinte o prazo de **30 (trinta)** dias, após intimação da decisão, para pagamento amigável do débito tributário, multa, juros e correção monetária.

Art.63 Decorrido o prazo da cobrança amigável o débito poderá ser inscrito em dívida ativa, devendo o contribuinte ser notificado para no prazo de **15 (quinze)** dias, a contar do recebimento da notificação da inscrição:

- I Impugnar os termos da inscrição;
- II Pagar o tributo e suas cominações legais.

§ 1º Decidindo pela impugnação, esta será examinada em única instância pela autoridade responsável pela inscrição em dívida ativa, no prazo máximo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data do protocolo da impugnação ou decorrido este prazo, pelo Diretor do Departamento da Fazenda.

§ 2º Decorridos os prazos deste artigo ou após exame pela improcedência de que trata o parágrafo 1º deste artigo, o tributo deverá ser exigido judicialmente;

§ 3º A notificação de que trata este artigo também deverá ser feita ao sujeito passivo que não pagar os tributos, nos termos do artigo 47, II desta Lei, seguindo-se os demais trâmites nos termos deste Artigo.

Art.64 O sujeito passivo tem direito à restituição do tributo pago indevidamente, nos termos do artigo 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, devendo dirigir sua pretensão ao Setor de Tributação que emitirá parecer sobre o pedido e encaminhará ao Diretor do Departamento da Fazenda, ou autoridade equivalente, que decidirá em primeira instância administrativa.

Art.65 A decisão de primeira instância administrativa que denegar o pedido de restituição poderá ser revista pelo Conselho de Contribuinte Municipal através da apresentação de recurso, no prazo de **15 (quinze)** dias, a contar da ciência da primeira decisão.

Art.66 A decisão de segunda instância poderá ser revista em última instância pelo Prefeito do Município, no prazo de **15 (quinze)** dias a contar da ciência da segunda decisão, nos termos do Artigo 14 desta Lei.

Art.67 Sendo a decisão administrativa de primeira instância favorável ao pedido de restituição, esta deverá ser revista pela autoridade hierarquicamente superior ao Diretor do Departamento da Fazenda, ou autoridade equivalente e, confirmando a decisão, devolverá ao Setor de Tributação a fim de verificar a existência de débitos tributários do contribuinte para promover a compensação tributária.

Art.68 Promovida à compensação nos termos do Artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional, os créditos tributários extinguem-se.

Art.69 Promovida à compensação e ainda havendo valores a receber ou não havendo compensação a realizar, o valor do tributo a restituir até o montante de **1000% (mil por cento)** da UFMA (Unidade Fiscal do Município de Arapotí), será devolvido ao contribuinte no mês seguinte ao encerramento do Processo Administrativo Tributário de Repetição do Indébito.

PARÁGRAFO ÚNICO os valores superiores ao limite estabelecido neste Artigo deverão ser incluídos na Lei Orçamentária do Município do exercício seguinte para

pagamento em ordem de protocolo, respeitado a preferência constitucional dos precatórios judiciais.

Art.70 Fica o(a) Diretor(a) do Departamento de Tributação ou autoridade equivalente, autorizada a promover as compensações de créditos tributários nos termos do Artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional, instaurando-se Processo Administrativo de Compensação.

Art.71 O contribuinte credor de tributos conforme Processo Administrativo de Repetição do Indébito, na hipótese do Artigo 64 desta Lei, poderá tomar a iniciativa de requerer ao Diretor do Departamento da Fazenda, ou autoridade equivalente, a compensação de tributos devidos ao Município.

Art.72 O contribuinte, o responsável ou o substituto tributários, cidadãos, pessoas jurídicas, poderão apresentar, por escrito, para o Diretor do Departamento da Fazenda, ou autoridade equivalente, consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato tributário determinado.

Art.73 Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente relativamente às espécies consultada, a partir da apresentação da consulta e até o **30º** dia após a ciência da resposta.

PARÁGRAFO ÚNICO Não produzirá o efeito previsto no “caput” deste artigo a consulta formulada:

- I** Que não for sobre fato tributário determinado;
- II** Por quem tiver sido intimado ou notificado para cumprir obrigação tributária ou deveres instrumentais relativamente ao fato objeto da consulta;
- III** Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV** Quando o fato tiver sido objeto de decisão administrativa anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou processo administrativo contencioso em que tenha sido parte o consulente;
- V** Quando o fato estiver sido disciplinado em ato normativo publicado antes da apresentação da consulta;

VI Quando o fato estiver definido claramente em dispositivo literal da lei;

VII Quando o fato sobre que versar a consulta for definido como infração, crime ou contravenção penal;

Art.74 No pedido de consulta deverá constar declaração, de responsabilidade do consulente, de que não está sujeito a nenhuma das hipóteses que impeçam a produção dos efeitos previstos em lei para a consulta tributária.

Art.75 Da resposta à consulta apresentada pelo Diretor de Finanças cabe recurso ao Conselho de Contribuintes Municipal como última instância administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO O Conselho de Contribuintes antes de decidir e responder solicitará parecer à Procuradoria Jurídica do Município.

Art.76 A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte ou autolancamento antes ou depois de sua apresentação, nem prazo para cumprir deveres instrumentais.

Art.77 O contribuinte que comparecer espontaneamente perante a autoridade administrativa competente e denunciar o cometimento de infração quer seja pelo descumprimento de dever de pagar quanto do descumprimento de deveres instrumentais, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, pagará o tributo devido ficando excluídas as sanções.

§ 1º A exclusão de que trata este artigo não atinge os juros legais e a atualização monetária do valor do tributo;

§ 2º Se o tributo depender de apuração, o fisco procederá ao levantamento para determinar o débito, podendo recorrer à base de cálculo arbitrada na hipótese de não ser possível apurar com a base de cálculo real.

CAPÍTULO V

DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI – UFMA

Art.78 A Unidade Fiscal do Município de Arapoti (UFMA), a partir do dia 01 de Janeiro do ano de 2004, terá o valor de **R\$ 28,00 (vinte e oito reais)**.

Art.79 O valor da Unidade Fiscal do Município à que se refere o Artigo 78 desta Lei, poderá ser reajustado anualmente por ato administrativo até o limite da inflação do exercício anterior, medida pelo **IGPM** – Índice Geral de Preços de Mercado, ou Índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.80 Esta lei entra em vigor em 01 de Janeiro do ano de 2004, aplicando-se subsidiariamente da Lei Complementar Nacional nº 116/2003 e suas alterações e ficando **revogados** da Lei 529/97 os **Artigos 6º ao 77 e Anexo I, Artigos 263 ao 281, Artigos 398 ao 431 e Artigo 444; Lei 540/98; Artigo 1º e 2º da Lei 648; e Artigo 1º, Anexo VII da Lei 616/01.**

PAÇO MUNICIPAL VEREADOR CLAUDIR DIAS NOVOCHADLO, EM
20 DE DEZEMBRO DE 2003.

-EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL-

-Prefeito Municipal-

Anexo I - Lista de Serviços:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.**
- 1.01** Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02** Programação.
- ~~**1.03** Processamento de dados e congêneres.~~
- 1.03** Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação entre outros formatos e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 2017](#))
- ~~**1.04** Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~
- 1.04** Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smarphones* e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 2017](#))
- 1.05** Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06** Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07** Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos(exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de acesso condicionado, de que trata a Lei Nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 (VETADO).
- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.

- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 Aplicação de tatuagens, *percings* e congêneres. ([Incluído pela Lei Complementar nº 75, de 2017](#))

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição.

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

- 7.14 (VETADO).
 - 7.15 (VETADO).
 - ~~7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~
 - 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)
 - 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- ~~11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

- 12.06** Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07** Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08** Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09** Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10** Corridas e competições de animais.
- 12.11** Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12** Execução de música.
- 12.13** Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14** Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15** Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16** Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17** Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01** (VETADO).
- 13.02** Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04** Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- ~~**13.05** Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~
- 13.05** Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados de qualquer forma a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 2017](#))

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- ~~14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento, e congêneres de objetos quaisquer. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)

- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

- 15.02** Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03** Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04** Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05** Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06** Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07** Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08** Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09** Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10** Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11** Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12** Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

- 15.13** Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14** Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15** Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16** Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17** Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18** Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

~~**16.01** Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

- 17.02** Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04** Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05** Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06** Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07** (VETADO).
- 17.08** Franquia (franchising).
- 17.09** Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10** Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11** Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12** Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13** Leilão e congêneres.
- 17.14** Advocacia.
- 17.15** Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16** Auditoria.
- 17.17** Análise de Organização e Métodos.
- 17.18** Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19** Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20** Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21** Estatística.
- 17.22** Cobrança em geral.
- 17.23** Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24** Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25** Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, nas modalidades de

serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). [\(Incluída pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~**25.02** Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 75, de 2017\)](#)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda.